

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 010/2024
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 83/2024
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

“Ementa: AGENTES POLÍTICOS. RESSARCIMENTO DE GASTOS. DESPESAS DE PEQUENO VALOR. ESPÉCIES DE FORMALIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei onde o Executivo solicita a implantação de pagamento de pequenas despesas por meio de adiantamento nos termos do projeto de lei 010/2024.

2. PARECER:

Antes de adentrarmos no mérito do questionamento, imprescindível tecer breves comentários acerca de conceitos essenciais a elucidação do tema.

Sobre a forma de remuneração dos agentes políticos, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 39, § 4º, que irá constituir-se em subsídio, devendo este ser estabelecido em parcela única, vedado qualquer tipo de acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Contudo, a autonomia político-administrativa prevista nos arts. 29 e 30 da Carta Magna confere a possibilidade legal de o Poder Legislativo estabelecer os direitos e deveres de seus servidores e dos agentes políticos, incluindo-se, entre esses, o direito ao ressarcimento dos gastos efetuados pelos agentes públicos, com hospedagem, alimentação e transporte, **no interesse da Administração.**

A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece o seguinte acerca das diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. § 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

No mesmo sentido, a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afirma que às diárias se propõe a

“cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção



urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.”

Depreende-se, assim, que a diária é verba de caráter indenizatório destinada a atender às despesas extraordinárias, com alimentação, estadia e deslocamento, nas viagens em que o servidor ou agente político realizar no interesse do Poder Público ou no exercício de suas atribuições legais.

A formalização do pagamento destas diárias (ressarcimento dos gastos ao agente público) poderá ocorrer de três maneiras distintas: pagamento de diária, regime de adiantamento e mediante reembolso.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais esclarece

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1. Mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei ou regulamentado em ato normativo próprio do respectivo poder, com valor previamente fixado e realizado por meio de empenho prévio ordinário;

2. Mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/64 8 , com a realização de empenho prévio por estimativa;

3. Mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Nas hipóteses de regime de adiantamento ou reembolso, as despesas de viagens realizadas a serviço da Administração Pública ou para exercício de atribuições legais só serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais que comprovem cada um dos gastos realizados, ou seja, tais situações exigem prestação de contas rigorosa, não sendo suficiente a apresentação de relatório de viagem ou de apenas alguns comprovantes.

Confirmando o exposto, seguem consultas respondidas pelo TCE-MG

“Segundo o entendimento desta Corte na Sessão Plenária do dia 22/4/09, manifestado na resposta à Consulta n.º 748.370, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada,

A indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado da Súmula 79 desta Corte. (...)” (consulta n.º 811.262 – Conselheira Adriene Andrade).

“Cumprido destacar, por oportuno, o parecer sobre a matéria emitido



no bojo da Consulta de n. 748.370, datada de 22/04/2009, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, do qual destaco:

(...) Diante do exposto, tenho que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte.”

No mesmo sentido, matéria publicada no site do TCE-PR, em 27 de janeiro de 2012

“O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), para justificar e viabilizar o gasto. Nessa modalidade de diária, a prestação de contas ocorre antes da despesa. As administrações municipais podem optar ainda pelo regime de ressarcimento. Nele, a verba é antecipada à prestação de contas, momento posterior em que cabe a devolução do saldo restante ou o reembolso de gastos excedentes. Esta modalidade pode ser aplicada nos casos em que o processo de concessão das diárias não seja finalizado antes da viagem. Tanto nos regimes de adiantamento ou ressarcimento dos recursos, a matéria deve estar disciplinada em lei específica.”

Extrai-se, em síntese, que nos Municípios em que haja a previsão de pagamento de diárias de viagens a prestação de contas pelos servidores e agentes políticos deverá ser realizada de forma simplificada, no entanto, **se a previsão for de regime de adiantamento ou de reembolso, a prestação de contas deverá ser detalhada, com a apresentação de todos os documentos e comprovantes de pagamento dos gastos realizados.**

Cumpre esclarecer que o Poder Público, ou mesmo os administradores, não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, tampouco mandar ou proibir nada aos administrados, aqui incluídos os agente públicos, senão em virtude de lei, tendo em vista o princípio da Legalidade - corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opinamos no sentido de que o projeto de lei seja encaminhado ao plenário para apreciação do seu mérito.

É o Parecer

Guaçuí-ES, 14 de maio de 2024.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003400340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 14/05/2024 13:07

Checksum: **D375C7F6F2A94519FFA6C2A8E7D4EE69DA18A21CF6A2365D1266B068D5E43226**

